



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600883-05.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600883-05.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO DEPUTADO FEDERAL, OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS. Nem todo recurso recebido pela candidata mulher proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, pelo simples fato de ter aportado em suas contas de campanha, deve constituir cota de gênero. É dizer, somente o recurso "carimbado", decorrente de verba reservada em razão da cota de gênero, pode sofrer limitação de utilização porquanto se destina à aplicação em campanhas femininas ou, no máximo, para o pagamento de certas despesas consideradas de interesse comum entre a candidata feminina e os candidatos masculinos que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos referentes à cota de gênero. Havendo legítimo interesse da sua candidatura - o que, por si só, afasta o "benefício exclusivo da campanha masculina" -, as candidatas poderão realizar todas as despesas eleitorais lícitas, como inclusive dispôs os artigos 19, §6º e 21, §7º da Resolução nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de Olivia Coimbra Cerqueira Tenório, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei n° 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE n° 23.553/2017, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/04/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora Olivia Coimbra Cerqueira Tenorio, candidata ao cargo de deputada federal pelo partido PMN nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da comissão de exame das contas de campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da referida comissão resultou na conversão do feito em diligência com a notificação da candidata para sanar as inconsistências apontadas no relatório (Id. 760113).

A candidata, regularmente intimada do relatório preliminar de diligências, retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 792763, 792813, 792863, 792913, 792963, 795613, 795663, 795713, 795763, 795813, 795863 e 795913).

A comissão de exame das contas de campanha –CEC 2018 manifestou-se, em parecer técnico conclusivo (Id. 1195963), pela desaprovação das contas em exame.

A candidata, novamente intimada, manifestou-se refutando as conclusões da unidade de contas, propugnando sejam julgadas inconsistentes e, por conseguinte, que as contas sejam aprovadas (Id. 1203513).

A CEC 2018, em parecer após vistas (Id. 1276513), manteve opinativo pela desaprovação das contas, com sugestão de devolução ao Erário do valor de R\$ 45.000,00, ao argumento de que tais recursos, advindos do FEFC, não poderiam ser utilizados para custeio de serviços advocatícios e contábeis doados a alguns candidatos do sexo masculino pois, no seu entender, o benefício fica adstrito aos beneficiários e não à doadora, o que caracterizaria distribuição indevida de recursos do FEFC, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1291713) opinando pela desaprovação das contas e recolhimento ao Erário da quantia apontada como irregular, pois considerou que a doação efetuada pela candidata trouxe sérios prejuízos à política de incentivo à participação feminina na política, representando uma verdadeira burla ao sistema.

O processo foi incluído em pauta para julgamento na data de 04 de novembro de 2019. Porém, em virtude da constituição de nova banca de advogados, retirei o presente feito de pauta e deferi a juntada do instrumento procuratório (Id. 1577413), bem como concedi o prazo de 5 (cinco) dias para que os novos causídicos tivessem acesso aos autos (despacho Id. 1582313).

Em sua derradeira manifestação, a candidata reafirmou a regularidade da destinação e aplicação de recursos recebidos em razão da cota de gênero, em conformidade com as disposições do art. 19, §5º e §6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Sustentou que não é todo e qualquer recurso recebido pela candidata mulher proveniente do FEFC ou do Fundo Partidário que deve constituir cota de gênero. Ao contrário, articulou que apenas o recurso

“carimbado”, decorrente do percentual mínimo fixado, chamado de reserva de recursos destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, de tal modo que o restante dos recursos arrecadados na campanha eleitoral pode ser utilizado livremente.

Em argumentação alternativa, a candidata rebateu a imputação da ACAGE de que teria efetuado o pagamento indevido de despesas que totalizam R\$ 45.000,00 para o financiamento de campanhas masculinas com recursos destinados à cota de gênero do FEFC pois analisando o total de doações recebidas do PMN, qual seja, R\$ 400.000,00, verifica-se que o percentual de 30% desse montante equivale a R\$ 120.000,00, de tal sorte que, sob essa ótica mais restrita, a candidata estaria obrigada a aplicar exclusivamente no financiamento da sua campanha o referido valor, dispondo de R\$ 280.000,00 para gastar livremente.

Nessa linha de raciocínio, concluiu que não há ilicitude na aplicação dos recursos do FEFC seja porque o PMN, em circunscrição nacional, atendeu ao percentual mínimo de 30%, seja porque recebeu valores destinados à cota de gênero e outros não reservados; ou, ainda porque, no âmbito estadual, do total de recursos recebido do FEFC aplicou muito mais do que o percentual de 30% para financiamento exclusivo de sua campanha.

Por fim, sustentou o equívoco na afirmação da ACAGE e do Ministério Público Eleitoral de que as despesas com serviços contábeis e advocatícios foram efetuadas no interesse exclusivo das candidaturas masculinas e que o interesse comum somente se caracteriza quando decorrente de publicidade casada.

Requeru, assim, que suas contas de campanha sejam aprovadas, desobrigando-a da necessidade de devolução dos recursos do FEFC.

Diante da manifestação e documentação apresentadas pela candidata, a unidade de contas (parecer após vista 2 id. 1649663) e o Ministério Público Eleitoral (Parecer id. 1676113), em suma, reiteraram os termos dos pareceres ofertados e se pronunciaram pela desaprovação das contas, com devolução ao Erário dos recursos públicos ilicitamente empregados, sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam capazes de atestar que os recursos depositados na conta da prestadora não eram destinados exclusivamente a candidaturas femininas e que não tiveram a capacidade de demonstrar que a prestadora se beneficiou com o

pagamento de serviços contábeis e advocatícios de candidaturas masculinas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Olivia Coimbra Cerqueira Tenorio, candidata ao cargo de deputada federal pelo partido PMN, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da comissão de exame das contas de campanha (Parecer Conclusivo id. 1195963) o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 949.674,83, sendo R\$ 600.000,00 provenientes de recursos advindos do FEFC, R\$ 300.000,00 oriundos do Fundo Partidário, R\$ 20.604,07 relativos a recursos de pessoas físicas e R\$ 29.070,76 oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 949.674,83, sendo R\$ 920.604,07 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 29.070,76 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

Para a CEC 2018 restou caracterizada uma única irregularidade, qual seja: houve a doação estimável em dinheiro, com recursos oriundos do FEFC, de serviços advocatícios e contábeis contratados pela candidata

para outros candidatos (sexo masculino) integrantes de seu partido político.

Para a unidade de contas, as citadas doações efetuadas pela candidata contrariam o disposto nos §§5º e 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que não é possível considerar o benefício comum quando do pagamento de despesas de serviços contábeis e advocatícios de outros candidatos.

O setor de contas desenvolve sua argumentação sobre a irregularidade da doação, e sobre sua gravidade, baseada na ideia de que a conduta da candidata traz sérios prejuízos à ação de incentivo à participação feminina na política, o que caracterizaria a distribuição indevida de FEFC, irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas e o ressarcimento ao Erário na quantia de R\$ 45.000,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhando a proposição do setor de contas, sugere que para além dos sérios prejuízos à política de incentivo à participação feminina na política, a conduta da candidata mostra-se uma verdadeira burla ao sistema, a qual não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

Em sua defesa, a candidata assevera que percebeu do PMN a importância de R\$ 400.000,00, a título de recursos do FEFC, repassado em duas doações distintas e que apenas uma delas, no valor de R\$ 200.000,00, foi destinada a atender o percentual da cota de gênero, de tal modo que dispunha da importância de R\$ 200.000,00 do FEFC para aplicar livremente na sua campanha, sendo esta a razão pela qual aplicou recursos no financiamento de despesas de serviços contábeis e advocatícios também em proveito de candidatos do seu partido.

Sustenta que não é todo e qualquer recurso recebido pela candidata mulher proveniente do FEFC ou do Fundo Partidário que deve constituir cota de gênero. Ao contrário, defende que somente o recurso “carimbado”, decorrente de verba reservada em razão da cota de gênero, pode sofrer limitação de utilização porquanto se destina à aplicação em campanhas femininas ou, no máximo, para o pagamento de certas despesas consideradas de interesse comum entre a candidata feminina e os candidatos masculinos que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos referentes à cota de gênero, *verbis* :

“Não se pode entender extensivamente, ao ponto, inclusive, de engessar a candidata feminina que recebe recursos que estão fora da cota de gênero, impedindo-a de geri-los da forma mais adequada, inclusive aplicando os recursos no custeio de despesas de candidatos masculinos que sejam estrategicamente necessárias. Diferente seria, Excelências, se os recursos recebidos fossem advindos da cota de 30%, pois, nesse caso, obrigatoriamente, haveria de ser aplicado o já citado art. 19.”

A candidata aponta ainda o equívoco na afirmação da ACAGE e do Ministério Público Eleitoral de que as despesas com serviços contábeis e advocatícios foram efetuadas no interesse exclusivo das candidaturas masculinas e que o interesse comum somente se caracteriza quando decorrente de publicidade casada.

Transcrevo trecho da alegação:

“(…);

A resolução 23.553/2017 estabeleceu uma cláusula aberta, a ser valorada e preenchida caso a caso, e que não deve ser tomada com exacerbado rigor ao ponto de inviabilizar a tomada de decisões pela própria candidata beneficiária do recurso.

Ora, de que adianta assegurar recurso financeiro se a candidata não pode geri-lo com independência, ajudar candidatos parceiros mediante alianças políticas –ainda que do sexo masculino –tudo no intuito de fortalecer a sua candidatura e aumentar as suas bases eleitorais? De nada serve a política afirmativa em questão.

(…);

Todos os candidatos beneficiados eram aliados políticos da requerente, estavam no mesmo partido e eram componentes da sua base eleitoral. Impedir a candidata de ajuda-los –com pequena parcela dos recursos financeiros recebidos –inviabilizaria a sua candidatura como deputada federal e, a pretexto de um bem, provocaria um mal, qual seja, impedir a candidatura de uma mulher.

Veja-se que a candidata não foi seletiva. Ela efetivou doações de serviços jurídicos e contábeis para homens e também para mulheres, pois, todos os donatários, como já dito, integravam o seu partido e compunham a sua base política.

Caso a Justiça Eleitoral mantenha o julgamento de desaprovação com a sanção de devolução de recursos estará contribuindo para a manutenção dessa desigualdade histórica entre homens e mulheres, na medida em

que pretende substituir a tomada de decisão concreta da mulher, como se esta fosse incapaz de decidir por si só.

A Justiça Eleitoral somente deve intervir, valorando restritivamente a concepção de interesse comum, quando a candidatura feminina estiver, em sua gênese, eivada de vício, como a candidatura feminina laranja, o que sob nenhuma ótica é o caso dos autos.

A requerente foi candidata a Deputada Federal (segunda candidata mulher mais votada) e obteve 20.280 votos num Estado que elegeu apenas uma Deputada Federal com 44.207 votos (Tereza Nelman). Não se pode concluir que sua candidatura foi laranja ou que a requerente não soubesse o que estava fazendo com o dinheiro recebido. Ir por esse caminho é negar a própria autonomia e independência das mulheres, buscada incessantemente pela Justiça Eleitoral.”

(...);

Ausentes indícios de fraudes - candidatura laranja -, bem como diante da pequena quantidade de recursos do FEFC questionados, deve-se concluir pela legalidade dos gastos efetuados.

O que está em jogo nesse caso é mais do que um simples processo de prestação de contas: é, como dito, a própria independência da participação política da mulher.”

Em argumentação alternativa, a candidata rebate a imputação da ACAGE de que teria efetuado o pagamento indevido de despesas que totalizam R\$ 45.000,00 para o financiamento de campanhas masculinas com recursos destinados à cota de gênero do FEFC pois do total de doações recebidas do PMN, qual seja, R\$ 400.000,00, verifica-se que o percentual de 30% desse montante equivale a R\$ 120.000,00, de tal sorte que, sob essa ótica mais restrita, a candidata estaria obrigada a aplicar exclusivamente no financiamento da sua campanha o referido valor, dispondo de R\$ 280.000,00 para gastar livremente.

Nessa linha de raciocínio, articula que não há ilicitude na aplicação de R\$ 45.000,00 dos recursos do FEFC porque recebeu valores destinados à cota de gênero e outros não reservados. Ademais, no âmbito estadual, do total de recursos do FEFC recebidos aplicou muito mais do que o percentual de 30% para financiamento exclusivo de sua campanha.

Para elucidar a questão, transcrevo os dispositivos que cuidam da matéria:

Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...);

§5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

§6º O disposto no §5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018). (Destques acrescidos).

§7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

O ponto controvertido posto à discussão diz respeito à suposta irregularidade na transferência realizada pela candidata Olivia Coimbra Cerqueira Tenorio, candidata ao cargo de deputada federal pelo partido PMN, da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na forma de doação estimável em dinheiro, para os outros candidatos da mesma agremiação política, no pleito de 2018.

A questão, ao meu sentir, é de fácil resolução. Explico!

De início, cumpre ressaltar, por pertinente, que esta Corte já declarou a regularidade desses gastos nas contas prestadas pelos candidatos donatários. É dizer, a unidade de contas, ao examinar as prestações de contas dos demais candidatos donatários, reconheceu a regularidade dessas mesmas despesas custeadas com recursos do FEFC e esta Corte aprovou ditas contas. Portanto, estamos diante de despesas lícitas, regulares e já aceitas.

Refiro-me aos processos seguintes, todos dos candidatos masculinos donatários integrantes da mesma legenda PMN:

PC 0600996-56.2018.6.02.0000, julgada em 07.12.2018, à unanimidade de votos, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato eleito a deputado estadual José Francisco Cerqueira Tenório. PC 0600992-19.2018.6.02.0000, julgada em 11.04.2019, à unanimidade de votos, aprovando as contas do candidato a deputado estadual José do Nascimento Santos Filho. PC 0600993-04.2018.6.02.0000, julgada em 18.06.2019, à unanimidade de votos, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato a deputado estadual Ismael Damião de Oliveira. PC 0601283-19.2018.6.02.0000, julgada em 14.10.2019, à unanimidade de votos, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato a deputado estadual Alexandre Verçosa dos Santos. PC 0601283-19.2018.6.02.0000, julgada em 14.10.2019, à unanimidade de votos, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato a deputado estadual Alexandre Verçosa dos Santos.

Da análise do caderno processual, evidencio que o Partido PMN escolheu uma única candidata para disputar o cargo de deputada federal nas eleições de 2018 (conforme Ata da convenção estadual do partido 33 –PMN –id. 795913).

A senhora Olivia Coimbra Cerqueira Tenorio concorreu com o número 3333 e a ela todo o recurso financeiro advindo do FEFC foi destinado. Portanto, não há falar-se, no presente caso, em “burla” à reserva de cota dos recursos financeiros do FEFC para gênero pois 100% do valor foi utilizado pela única candidatura lançada do gênero feminino.

Ora, se o entendimento definido pelo TSE, em resposta a consulta que lhe foi dirigida (Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018), foi de que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617 e no caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção, no caso dos autos, a importância de R\$ 45.000,00 representa apenas 5% (cinco por cento) do total recebido do FEFC e do Fundo Partidário (R\$ 900.000,00).

É dizer, em última análise, excluindo-se esse percentual doado restaria, para uso exclusivo da candidata, a quantia de R\$ 855.000,00 ou 95% de toda a verba financeira do FEFC e do Fundo Partidário, montante que supera em muito a cota mínima de 30%.

Assim sendo, forçoso concluir que se vedada fosse, o que não é, a realização de doação de serviços advocatícios e contábeis, na forma de recurso estimável em dinheiro, para outros candidatos da mesma agremiação política, custeados com recursos do FEFC, sob hipótese alguma, no presente caso, tais doações poderiam importar em “sérios prejuízos à política de incentivo à participação feminina na política”, tão pouco mostrar-se-ia “uma verdadeira burla ao sistema, a qual não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral”.

Repito, a candidata Olivia Coimbra Cerqueira Tenorio foi a única candidata lançada pelo PMN para disputar o cargo de deputada federal nas eleições de 2018 e concentrou (recebeu sozinha) todos os recursos financeiros do FEFC, razão pela qual concluo que o apontamento formulado pelo setor de contas não encontra respaldo fático nem jurídico que lhe dê sustentação, mostrando-se insubsistente.

Como aponta a prestadora, ela foi candidata a deputada federal, obteve 20.280 votos em um Estado que elegeu apenas uma deputada federal com 44.207 votos (Tereza Nelman) e recebeu a segunda maior votação entre as candidatas mulheres.

Ademais, com relação aos benefícios comuns entre doadora e donatários, se os documentos acostados (ids. 1605963, 1605963, 1606013, 1606063, 1606113 e 1606163) não são aptos a comprovar, de forma cabal, que a candidatos masculinos donatários prestaram irrestrito apoio à candidatura da doadora, o simples fato de os candidatos donatários e a doadora disputarem a eleição pelo mesmo Partido, o PMN, traz importante presunção de que os candidatos beneficiados tratavam-se de aliados políticos e compunham sua base

eleitoral.

Pois bem, julgo que o acolhimento da proposição ministerial, neste momento, de modo a declarar a irregularidade da doação ora impugnada, faria esta Corte incorrer em evidente e indesejada contradição.

Ora, como esta Corte reconheceu a regularidade da despesa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na forma de doação estimável em dinheiro, nas contas dos outros candidatos beneficiados, todos integrantes da mesma agremiação política, no pleito de 2018, não poderia, agora, *data venia*, declarar que essas mesmas doações, originadas nas contas da candidata doadora, são irregulares.

É indubitável que esta Corte deve guardar coerência nos seus julgamentos e concludo, portanto, que declarar-se irregular a despesa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) nas contas da candidata doadora, nesses autos, afrontaria a lógica natural das coisas, sobretudo, repito, quando essas doações foram julgadas regulares no exame das contas dos candidatos donatários.

Evidencio que a contratação dos profissionais em referência foi feita para prestação de serviços à candidata e, concomitantemente, aos candidatos que a apoiaram, todos do seu Partido, o PMN. Destaca-se, ainda, que entre os candidatos beneficiados existem duas mulheres e que entre os candidatos masculinos beneficiados um foi eleito deputado estadual.

Daí concludo que a doadora foi beneficiada eleitoralmente com esses investimentos e também não visualizo o menor indício de dolo ou má-fé na destinação que foi dada aos recursos públicos recebidos, pelo que me parece ser medida impositiva a aprovação das contas.

De igual modo, por imperativo lógico, tenho por afastada também a sugestão de ressarcimento ao Erário.

Ressalto, por oportuno, que nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo no julgamento do processo de prestação de contas nº 0601702-71, Resolução nº 344 de 18/12/2018, Relator (aqwe) RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018, veja-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.553/2017. RESOLUÇÃO 23.575/2018. INCLUSÃO DOS ARTIGOS 19, §§5º A 7º, E 21, §§6º A 8º. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Com a edição da Resolução 23.575/2018, alterando a Resolução 23.553/2017, foram criados os artigos 19, §§5º a 7º, e 21, §§6º a 8º, dispendo sobre a utilização de verbas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento Coletivo. Tal alteração garante, de início, que a candidata seja a senhora, a dona do recurso e, nessa discricionariedade, levando em consideração a dinâmica da política, cabe única e exclusivamente à mulher tomar essa decisão, no sentido de definir se será vantajosa uma casadinha com determinado candidato. Releva destacar que o Relator da Res. 23.575/2018, que alterou a Res. 23.553/2017, Min. Luís Roberto Barroso, entendeu que somente é ilegítimo o uso dos recursos com benefício exclusivo da candidatura masculina. Isso porque a razão da lei é fazer com que as mulheres possam ter dinheiro para financiar as suas campanhas e consigam se eleger. Então não é só fornecer recursos financeiros, mas também dar condições para que elas possam tomar essas decisões, serem eleitas e representar o parlamento de uma maneira mais isonômica. Havendo legítimo interesse da sua candidatura - o que, por si só, afasta o "benefício exclusivo da campanha masculina" -, as candidatas poderão realizar todas as despesas eleitorais lícitas, como inclusive dispôs a Resolução nº 23.553/2017 (artigo 19, §6º; e artigo 21, §7º), ao estabelecer uma cláusula aberta que legitima "outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero". Portanto, se a cota de gênero é destinada ao custeio de despesas de campanha das candidatas, o melhor ponto de partida para a compreensão do significado e alcance do aludido permissivo é o artigo 37 da Resolução nº 23.553/2017, que enumera exemplificativamente os gastos eleitorais legítimos. O que a norma pretende evitar são as candidaturas ditas "laranjas", isto é, pretende evitar a consecução de fraude, por meio de interposta candidatura, que ocorreria na situação de a candidata receber os recursos e repassá-los no todo ou em parte, mas se observa, nitidamente, que o objetivo não seria elegê-la. Derradeiramente, essa não é hipótese dos autos. A candidata LAURIETE foi eleita. Extremamente bem votada e obteve votos consideráveis em redutos eleitorais onde não milita ou milita pouco politicamente de forma inexpressiva. Os votos obtidos pela candidata eleita em algumas regiões - parece-me - foram fruto do apoio de candidatos do sexo masculino que possuem identidade histórica nesses redutos, que são os mesmos que foram beneficiados com as doações desses recursos. A campanha casada (candidata + candidato) se revela real e fidedigna com a comprovação razoável desses materiais de campanha. Todavia, ela não se aperfeiçoa somente dessa forma. É lícito que o candidato do sexo masculino tenha certa liberdade para que, de acordo com sua experiência e tirocínio político, possa usar os recursos recebidos a título de doação, para sua própria campanha, estrategicamente. O benefício à candidatura feminina se dá, por exemplo, com uma simples caminhada em determinados redutos ou discurso em benefício da sua parceira eleitoral. O simples ato de pedir votos já denota essa parceria, que não se faz sem deslocamentos e dispêndios de recursos. No caso ora analisado, entendo, sem qualquer dúvida, que o desiderato da norma foi atingido. A candidata recebeu, do Fundo Partidário, a quantia de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) do Fundo Especial de Financiamento Coletivo. Desse total, a prestadora fez doação de R\$97.200,00, provenientes do Fundo Partidário, e R\$108.000,00 decorrentes do FEFC, aos candidatos do

sexo masculino. Entendo que, com as alianças firmadas com os candidatos beneficiados com as referidas doações, foram adotados critérios razoáveis e proporcionais, de forma que não há que se cogitar de desvirtuamento ou desvio de finalidade no uso desses recursos. Contas aprovadas com ressalvas.

Logo, concluo que a candidata cumpriu com seu compromisso ético e demonstrou todos os documentos necessários para o exame das suas contas, não havendo pendências a solucionar.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pelo art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de Olivia Coimbra Cerqueira Tenorio, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator